



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.011922/2003-61  
**Recurso n°** 240.375 Embargos  
**Acórdão n°** **3402-001386 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** embargos  
**Embargante** ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/04/2003

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a contradição argüida os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 04/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL (suplente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (suplente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes incorreu em contradição ao julgar improcedente o recurso voluntário da contribuinte no qual pleiteia a incidência de correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos sob o argumento de que havia decisão judicial tratando da matéria, e ao mesmo tempo afirmar que na decisão judicial obtida pela recorrente houve o reconhecimento do seu direito de realizar a correção monetária de seus créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão o Colegiado manifestou-se no sentido de que havia concomitância entre o que estava a ser tratado no processo administrativo e o que foi levado à apreciação do Judiciário, no que se refere à correção monetária dos créditos a serem ressarcido, exatamente nos moldes em que havia sido decidido pela DRJ.

Exatamente porque concordou com a decisão de primeira instância e o recurso voluntário versa sobre o que restou decidido pela autoridade julgadora a quo é que negou-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Aqui deve ser dito que não se negou o direito à correção monetária dos valores a serem ressarcidos, apenas se determinou que a decisão judicial obtida pela contribuinte fosse aplicada nos exatos moldes em que proferida, não havendo qualquer contradição no acórdão a ser sanada.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Relator

-

Relator

Processo nº 10980.011922/2003-61  
Acórdão n.º **3402-001386**

**S3-C4T2**  
Fl. 2

---